PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8101867-13.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: IARA AUGUSTO DA SILVA APELADO: JANDERSON DOS SANTOS BRITO ADVOGADOS:ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA E PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA ACORDÃO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDAS QUANTO À AFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No processo Penal, o ônus da prova, via de regra, compete à acusação, que deve se valer dos meios disponíveis para demonstrar a veracidade da imputação. Havendo dúvidas acerca da efetiva responsabilidade penal do réu sobre as condutas delituosas que lhe são atribuídas, o caminho é a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8101867-13.2022.8.05.0001, oriundos da 3º Vara dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como apelante o Ministério Público e apelado Janderson dos Santos Brito. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8101867-13.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: IARA AUGUSTO DA SILVA APELADO: JANDERSON DOS SANTOS BRITO ADVOGADOS: ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA E PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Janderson dos Santos Brito, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, e 14 e 16, §  $1^{\circ}$ , inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03. (ID. 46691674) Narra a exordial acusatória no dia 18/06/2022, por volta das 15h22min, policiais militares foram informados que agentes da 3º Companhia Independente da Polícia Militar — CIPM estavam encurralados por cerca de 30 (trinta) indivíduos na Rua Celika Noqueira, bairro de Águas Claras, nesta Capital, para onde se dirigiram, e ao chegar, foram recebidos por disparos de arma de fogo, iniciando-se uma intensa troca de tiros no local e numa área de mata adjacente, que resultou em diversos feridos, dentre eles o acusado, que foi atingido no pé e na mão. Ainda segundo a peça incoativa, foram recolhidos na oportunidade com os feridos, entre eles o apelante, alguns sacos plásticos com 04 (quatro) comprimidos da substância análoga a êxtase, e outros com 02 (duas) balinhas da substância análoga à LSD, aproximadamente 341 (trezentos e quarenta e um) pinos plásticos contendo substância análoga ao alcaloide conhecido como cocaína, algumas pedras da substância análoga à raxixe, certa quantidade da erva popularmente chamada de maconha, e aproximadamente 110 (cento e dez) frascos de lança-perfume, além de uma de 02 (duas) submetralhadoras marca/modelo Taurus/SMT 40, e 01 (uma) carabina marca/modelo Taurus/CT, tendo o recorrente confessado na Unidade Policial que integrava o grupo, na qualidade de olheiro, que pertence à facção criminosa Comando Vermelho, e que iria reivindicar um ponto de venda de

entorpecentes no bairro, após serem expulsos por uma facção rival. Esclareceu a peça pórtica, ademais, que o laudo pericial de constatação identificou as substâncias ilícitas como sendo 567,38g (quinhentos e sessenta e sete gramas e trinta e oito centigramas) de maconha, 523,56g (quinhentos e vinte e três gramas e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, 110 (cento e dez) recipientes contendo o líquido composto por clorofórmio e feniletilamina, e 180 (cento e oitenta) unidades da substância MDMA. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da 3º Vara dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos da Comarca de Salvador, a denúncia foi julgada improcedente, para absolver Janderson dos Santos Brito das condutas capituladas nos arts. 311 do Código Penal, mas condená-lo como incursos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e 14 e 16, §  $1^{\circ}$ , inciso IV, ambos da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, oportunidade em que o increpado foi posto em liberdade. Irresignado, o Ministério Público de origem interpôs a presente apelação, sustentando que a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal fim foram devidamente demonstradas no acervo probatório, assim como a responsabilidade penal do acusado, o que impõe a sua condenação como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. (ID. 46692179) Nas contrarrazões ID. 46692180, a defesa pugnou pela manutenção da sentença absolutória. A Procuradoria de Justiça, no ID. 47205115, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8101867-13.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: IARA AUGUSTO DA SILVA APELADO: JANDERSON DOS SANTOS BRITO ADVOGADOS: ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA E PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA VOTO "Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida contra Janderson dos Santos Brito, imputando—lhe a prática dos delitos capitulados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e 14 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03 — trazer consigo substância entorpecente ilícita e associação para o tráfico de drogas, e porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Narra a peça incoativa que, no dia 18/06/2022, por volta das 15 horas, policiais militares foram encurralados por um grupo armado na Rua Celika Nogueira, bairro de Águas Claras, nesta Capital, e solicitado reforços, várias guarnições, de diferentes unidade, se fizeram presente no local, onde ocorreu uma intensa troca de tiros, bem como numa área de mata adjacente, resultando da operação o óbito de alguns indivíduos, além da apreensão de grande quantidade de entorpecentes e armas, e a detenção do apelante, encontrado nas proximidades ferido por um disparo, a quem se atribuiu a posse das drogas e material bélico. Denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, e 14 e 16, §  $1^{\circ}$ , inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, o apelante foi processado e julgado, sendo, ao final, absolvido de todas as imputações. O Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que o conjunto probatório amealhado em juízo, corroborando as informações trazidas pelo inquérito policial, demonstrou de forma suficiente tanto a materialidade como a autoria

delitivas das infrações de tráfico de drogas e associação para tal fim, o que impõe a condenação do recorrente como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, cumpre esclarecer que a absolvição pelas condutas previstas nos arts. 14 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, não foi objeto de impugnação, sendo, portanto, questão preclusa. No que tange ao delito de tráfico de droga, também não há discussão acerca da natureza ilícita das substâncias encontradas, demonstrada pelo cotejo do documento de pág. 14 do ID. 46691675 com os laudos periciais de constatação e definitivo, com seu aditamento, acostados, respectivamente, às págs. 31/32 do ID. 46691675, ID. 46691687 e ID. 46691717. Com relação à autoria, observa-se que, na fase extrajudicial, todos os policiais que foram inquiridos prestaram depoimentos quase idênticos, relatando que, acionados para dar apoio a uma guarnição que se encontrava encurralada por indivíduos armados, se fizeram presente no local, assim como numerosas outras quarnições de diferentes unidades policiais, oportunidade em que travaram intenso conflito armado, e que, quando acabou, procederam uma varredura, logrando encontrar diversas substâncias entorpecentes e armas, bem como, entre os feridos, o apelante, que prontamente confessou seu envolvimento com o grupo armado. A título de exemplo, é o depoimento reproduzido abaixo: "(...) Que é capitão da Polícia Militar lotado na Operação Gêmeos e, nesta data, por volta das 14:00 horas, estava em ronda na BR 324, co comando da VTR 50103, nas proximidades do antigo Tamina Parque, quando foi comunicado através da CICOM a ocorrência ALFA 11, noticiando que uma quarnição da 3º CIPM estava encurralada na Rua Celika Nogueira, no bairro Águas Claras e olicitado para dar apoio à referida quarnição; (...) que ao chegarem próximo ao locaol do fato, desembarcaram e fizeram a incursão até onde a quarnição da 3º CIPM estava encurralada, VTR 9.0301, junto com a guarnição 9.0320; que desde o instante em que desembarcaram, já ouviram diversos disparos de arma de fogo, ao chegarem no local onde as guarnições estavam encurraladas, houve intensa trooca de tiros; que havia cerca de uns 30 homens em área de mata, se espalharam pela área que é muito extensa, inclusive com valas, íngreme e de difícil acesso; (...) que em decorrência desse primeiro confronto, já avistaram um dos elementos caído no solo; que depois do primeiro confronto chegaram viaturas do Batalhão de Choque, RONDESP e um helicóptero do GRAER; que continuaram em incursão na mata, houve novo confronto com uma equipe da 50º CIPM, e visualizaram mais dois indivíduo caídos; que o confronto cessou por um instante, avançaram, resgataram os feridos, recolheram mochilas com drogas, munições e armas, todos apresentados nesta especializada; que prestaram socorro aos feridos que foram levados para o hospital; que houve outros confrontos com as equipes da RONDESP nas proximidades, houve um ferido dessa segunda situação que também foi socorrido para o Hospital Eládio Lasserre; que ocorreu um terceiro confronto com guarnições da 3º CIPM que também foram no apoio, houve mais dois feridos, também socorridos para o Hospital Eládio Lasserre; que ocorreu um outro ferido, que acredita que tenha sido alvejado no confronto com o GRAER, socorrido pela RONDESP; que todos esses elementos evoluíram a óbito; que o depoente e sua guarnição localizaram um elemento ferido na mão e no pé, foi capturado, ele confessou que estava com o grupo e que dispensou a arma que portava, foi encaminhado para o hospital e submetido a procedimento cirúrgico. O indivíduo asseverou que foi atingido pela guarnição que estava no GRAER, e que a sua função na facção criminosa era de 'olheiro', ficava vigiando quem subia e descia a localidade." (sic, Fábio Jorge Nascimento Ferreira, págs. 04/05 do ID.

46691675, destaquei) A mãe do recorrente, inquirida na fase policial, afirmou que não presenciou o confronto travado pelos militares, mas que ouviu os numerosos disparos efetuados na localidade, e quando cessados, recebeu um telefone do acusado informado que havia sido atingido e estava numa determinada residência, para onde se deslocou, tendo os agentes públicos percebido que procurava algo, razão pela qual lhe indagaram o porquê de ali estar, quando contou que procurava seu filho, que foi prontamente detido, ainda no interior do domicílio de um desconhecido, narrando, ademais, que o filho é envolvido com o tráfico de drogas e confessou, no hospital, que integrava um bando criminoso, ao relatar: "(...) QUE a declarante afirma que é a genitora de JANDERSON DOS SANTOS BRITO; que se encontra internado no Hospital Eládio Lasserre após ser atingido na mão direita; e de raspão no dedo do pé esquerdo, por projeteis de arma de fogo, após trocas de tiro com a Polícia Militar; QUE a declarante afirma que hoje por volta das 13:00h estava em sua residência quando escutou o barulho do helicóptero do GRAER, da Polícia Militar da Bahia, sobrevoando o bairro de Águas Claras, bem como ouviu muitos disparos de arma de fogo; QUE a declarante afirma que por volta das 14:00h recebeu uma ligação de um número não reconhecido, afirmando que era seu filho JANDERSON dizendo que 'estava baleado na mão; mas que estava vivo e queria que a declarante fosse buscá-lo; pois o mesmo estava na casa de uma senhora; então pediu uma roupa porque a do mesmo estava cheia de sangue!!! QUE a declarante afirma que foi até a referida casa, mas não conseguia achar o endereco, e ficava subindo e descendo, o que chamou a atenção dos policiais militares; foi então que a declarante disse que estava indo pegar o filho que se encontrava ferido e pedindo socorro; que os policiais localizaram a casa e prederam o JANDERSON e o conduziram para o Hospital Eládio Lasserre no bairro Cajazeiras 2; QUE a declarante afirma que seu filho JANDERSON é envolvido com o tráfico de drogas há aproximadamente 02 meses, e que tal envolvimento se deu por causa da morte de um amigo irmão, FÁBIO conhecido por 'FABÃO', morto há aproximadamente 06 meses na subida do bairro Castelo Branco, Primeira Etapa; QUE a declarante afirma estava presente no quarto do hospital Eládio Lasserre quando o delegado de polícia do plantão SILC DHPP, DPC Antonio Luciano Lima, chegou e começou a conversar com o mesmo. Inclusive é testemunha de que o delegado gravou um pequeno vídeo '… onde JANDERSON afirmou que estava na companhia de uns traficantes da facção 'CV' Comando Vermelho, todos armados, inclusive JANDERSON disse que estava portando uma pistola 9mm, momento em que o helicóptero do GRAER e a Polícia Militar começou a cercá-los e que fora atingido na mão'; QUE era 'olheiro' dos traficantes e que viu as fotos dos mortos e os reconheceu como sendo 'YURI SECO'; 'JAMINHO'; 'JOÃO DO PANO'; 'TAVINHO'; 'BIRITTA'; 'JEAN' e 'MORANGO'; e que todos eram traficantes do "Comando Vermelho"; OUE a declarante afirma que o delegado de polícia Antonio Luciano Lima, inclusive, filmou a declarante e o filho JANDERSON DOS SANTOS BRITO na sala do hospital, antes do mesmo descer para o centro cirúrgico, gravando um pequeno vídeo, fazendo um rápido interrogatórios com o filho JANDERSON e a intimou para prestar o presente Termo de Declarações aqui no DHPP." (sic, Carine Vitorino dos Santos, págs. 39/40 do ID. 46691675, destaquei) O interrogatório do apelante, perante a autoridade policial, realizado ainda no nosocômio onde estava internado, consta das págs. 48/50 do ID. 46691675, onde se lê que ele, de fato, confessou integrar uma facção criminosa que foi surpreendida por policiais, narrando, outrossim, os acontecimentos que levaram à sua detenção, aduzindo que não portava qualquer arma de fogo e confirmando o quanto informado pela sua genitora,

de que foi detido após a troca de tiros dentro da residência de uma pessoa desconhecida, senão vejamos: "(...) Alega o interrogado que efetivamente no dia 18/06/2022 por volta das 13:00 hs mais ou menos se encontrava com um grupo de amigos que integram uma facção criminosa denominada 'CV' (Comando Vermelho) no total de dez (10) homens fortemente armados com arma de fogo com objetivo de irem até o bairro de Águas Claras por conta de estarem revoltados de terem sido 'expulsos' do bairro por homens de uma facção criminosa rival ao do Interrogado, tendo esse grupo resolvido ir até esse bairro para 'reivindicar' seu 'Ponto de venda de drogas' naguele bairro e se encontrasse alguém pertencente ao grupo rival o seu grupo faria a mesma coisa, no caso tinham a intenção de 'expulsá-los' e retomar a localidade. Que havia um grupo mais na frente na função de 'olheiro' e o interrogado fazia esse papel, avisar ao grupo à aproximação de policiais na localidade evitando um confronto e por volta das 13:30hs o Interrogado avistou vários policiais a pé em incursão na localidade em busca de qualquer irregularidade, tendo o Interrogado avisado ao grupo via celular que avistara vários policiais na área se aproximando do local onde o grupo se encontrava, tendo os mesmos resolvido se esconderem em matagal próximo, um dos amigos foi na frente, o interrogado em segundo lugar e o grupo um pouco mais atrás. Que o Interrogado de repente ouviu o som de vários disparos de arma de fogo e percebeu que esses disparos vinham da direção onde o primeiro indivíduo caminhava, ficou assustado e gritou para os demais amigos que 'os policiais estavam ali perto' e 'matou o amigo' e o grupo todo saiu correndo em várias direções se deparando com vários policiais em toda parte, o grupo se dispersou, alguns o interrogado viu caindo atingido pelos disparos, o Interrogado fugiu sozinho em direção a um matagal intenso e ao avistar o helicóptero do GRAER caiu em uma ribanceira, ficou lesionado com arranhões da queda, policiais do helicóptero passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção ao Interrogado, o mesmo se escondia da luz do helicóptero para não ser visto, indo para o outro lado do matagal se deparando com outra quarnição da Polícia Militar que passaram a efetuar mais disparos em direção ao interrogado o mesmo correu e caiu em um córrego, ficando escondido sob a água só respirando pela boca, ficou um tempo aguardando o helicóptero sair do local e quando não viu mais o helicóptero saiu do local olhou para os dois lados, já estava cansado sem ar, descansou um pouco, se arrastou pelo chão e mais na frente se deparou com o GRAER, levantou, ficou de pé com as mãos para o alto, falou que iria se 'render' 'não estava armado' os policiais mesmo assim ainda efetuaram mais disparos em direção ao interrogado atingindo-o na mão direita e pé direito. Ao perceber que estava ferido correu e logo na frente havia uma ribanceira o mesmo subiu e viu um portão de uma casa, pulou o portão e subiu as escadas dessa casa, haviam duas portar e pediu a dona da casa que lhe desse socorro e foi atendido a mesma abriu a porta o interrogado entrou e ficou abrigado na casa, bebeu água e um pano para limpar o sangue, estava tonto, sem forças resolvendo telefonar para sua genitora pedindo que fosse lhe buscar indicou o local e quando sua mãe estava ao telefone os policiais perceberam a presença da mesma nas proximidades resolvendo pegar o celular da sua genitora que ainda falava com o interrogado e perguntou qual o local que o mesmo estava e sua genitora e os policiais foram até o local onde o interrogado estava. Os policiais entraram e o interrogado foi rendido e dado voz de prisão. Que não estava portando arma de fogo no momento em que foi rendido, como também em nenhum momento da ação não fazia uso de arma de fogo. Os policiais fizeram algumas perguntas e logo

depois prestou socorro conduzindo-o para o Hospital Eladio Laserre onde foi submetido a uma cirurgia. Nunca foi preso nem processado. Faz parte de facção criminosa CV (Comando Vermelho) há dois meses por meio de uma rede social. Que resolveu se associar a essa facção criminosa por vingança, os traficantes da facção BDM de Águas Claras havia ceifado a vida de um amigo do Interrogado de nome FABÃO (FABIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA) com dezessete anos de idade. Que FABÃO foi morto pelo BDM porque os traficantes do BDM de Águas Claras terem entendido FABÃO estava envolvido com a facção criminosa OP que rivaliza que com BDM. Que a morte de FABÃO foi no dia 28/11/2021 na Via Regional Águas Claras. Que os autores da morte de FABÃO foram os seguintes indivíduos: GUM, BIEL e GEORGE, vulgo MALOQUEIRO. Que esta autoridade policial passa a exibir fotografias dos indivíduos acima referidos ao Interrogado para que o mesmo proceda o reconhecimento por fotografia, tendo os reconhecidos sem sombras de dúvidas os indivíduos na fotografia na posição 01, 02 e 03 da esquerda para a direita na primeira linha do Auto de Reconhecimento ora exibido." (sic, Janderson dos Santos Brito) Todavia, o cenário descrito na fase policial não foi devidamente confirmado durante a instrução criminal, uma vez que as testemunhas inquiridas em juízo pouco souberam esclarecer os fatos imputados ao recorrente, até porque, 03 (três) dos 04 (quatro) policiais ouvidos seguer se recordaram dele, não sendo possível relacionálo, assim, com a acusação que lhe é atribuída, senão pelo fato de que ele teria confessado que participava de uma facção criminosa, como se infere a seguir: "(...) Recordo da ocorrência. A gente estava almoçando, quando a guarnição de Cajazeiras pediu apoio, dizendo que estava encurralada por um 'bonde' de trinta homens. Nós chegamos no apoio. Houve troca de tiros com os elementos, houve mortes, foram sete ou oito mortos nessa ocorrência aí e houve um vivo, que foi apresentado. Deve ter sido ele (acusado) aí. (...) No momento que ele (a pessoa detida) foi encontrado, acho que eu estava prestando socorro a alguma vítima. Mas na (...) da ocorrência, eu lembro que teve um dos elementos foi apresentado na Delegacia. (...) Não vi (o momento que o acusado foi preso). (...) Eu não lembro se o (indivíduo) que foi apresentado vivo estava baleado. (...) A única coisa que eu fiquei sabendo por alto lá foi que ele foi encontrado dentro de uma casa. Ele invadiu uma casa. (...) Não me recordo da pessoa dele (acusado)." (sic, Tiago Alves Dias, sistema PJe Mídias) "(...) Não lembro não (do acusado). (...) Me recordo sim (dos fatos). (...) eu estava em outra diligência no momento, e no exato fato de Janderson (acusado), eu não estava presente, (...) então eu não tenho o que falar exatamente sobre o fato dessa pessoa (acusado). Quando chegamos na situação de Janderson, eu já cheguei no final, então eu não sei como se deu o fato da prisão dele totalmente. (...) Tivemos um confronto, onde se teve uma 'AR' (auto de resistência) com a minha quarnição. Quando estávamos dando socorro ainda à vítima, nos deparamos com essa situação de outros colegas com esse indivíduo. Então eu já cheguei depois, eu não vi nada praticamente. (...) Estava no confronto dentro da mata sim. Eu não vi quando se deu a prisão dele. Estava no confronto. Foi um confronto de mais de trinta minutos. (...) Exato (só vi o acusado posteriormente). (...) No momento que os colegas falaram, que eu vi os colegas gritando: 'Está preso!' que ele (acusado) estava preso. (...) Exato (ele foi preso na mata). (...) Não lembro (se o acusado estava ferido). (...) Todos falaram (que) com certeza (o acusado) estava (envolvido com a quarnição criminosa) por ele estar também no local do confronto. (...) Eu lembro bem que ele (acusado) confessou (que fazia parte do grupo que estava lá). (...) Não lembro (se ouvi dizer que o acusado estava armado ou

portando algum tipo de droga)." (sic, Fernando Santana Esquivel, sistema PJe Mídias) "(...) A gente pegou via rádio, via CICOM (Centro Integrado de Comunicação), que uma guarnição estava pedindo apoio em Águas Claras, tinha deparado com vários elementos armados, mais conhecido como 'bonde', na região. (...) Chegamos lá para dar apoio e nos deparamos com vários elementos, onde teve uma intensa troca de tiros. (...) Alguns elementos vieram a óbito. (...) Acho que com minha quarnição foi um (elemento que veio a óbito). Na localidade tinha outras equipes também. Tinha o apoio do Batalhão de Choque, tinha o apoio do GRAER. (...) Não me recordo não (do momento em que a droga foi encontrada). (...) Se eu não me engano, após cessados os disparos, que foram numa região de mata, fizemos a varredura e encontramos o cidadão aí (acusado). (...) Quando a gente localizou ele, tinha drogas. Vários tipos de entorpecentes, que foram apresentados também na ocorrência. (...) Na posse dele (acusado), encontramos com ele. E quando fizemos a apreensão dele, no momento ele, quando foi conduzido, afirmou que estava com os elementos que atirou na quarnição. Ele confirmou no local. (...) A gente encontrou ele, após cessados os disparos, guando a gente fez a varredura do perímetro." (sic, João Marcelo Pereira Lima, sistema PJe Mídias) O único policial que efetivamente se lembrou do acusado, inclusive lhe atribuindo a posse de drogas, asseverou que ele foi detido na mata onde o confronto ocorreu, o que vai de encontro à informação inicial de que ele foi encontrado num imóvel próximo do local do tiroteio, narrando: "(...) Sim (me recordo do acusado), a situação que houve lá no bairro de Águas Claras. (...) Nós estávamos em patrulhamento, (...) quando, através da Central de Informação de Comunicação da Polícia Militar, soubemos de um 'Alfa onze', que é tipo um alerta geral, de que havia indivíduos fortemente armados e uma quarnição policial acuada por esses indivíduos. De pronto, sabendo a localização, nós nos dirigimos até a localidade para poder promover esse auxílio a essa equipe policial. Era uma área de mata, uma área bastante conflagrada. Chegando lá, muito pouco tempo depois nós termos adentrado o mato, tivemos uma intensa troca de tiros. (...) E após esses disparos, fizemos o reconhecimento da área. (...) E nesse 'rescaldo', conseguimos encontrar o indivíduo aí a frente (acusado). (...) Estava na mata. (...) Ele estava portando drogas. (...) Abordamos ele (acusado), ele já tinha uma quantidade relativa de drogas. Durante o 'rescaldo', aonde orientei que fosse feito no perímetro do combate, do confronto, para ver se encontrava algum outro ilícito, também foram encontradas outras drogas. (...) Uma coisa que eu me recordo bem, é do indivíduo (acusado) ter confirmado que fazia parte da quadrilha. (...) Se eu não me engano, foram seis (pessoas que vieram a óbito na oportunidade). (...) Eu ouvi (a confissão do acusado) dele." (sic, Fabio Jorge Nascimento Ferreira, sistema PJe Mídias) A genitora do apelante não foi inquirida em juízo, e a mencionada confissão por ele realizada não foi confirmada seu interrogatório judicial, quando ele corroborou que foi capturado no domicílio de uma pessoa desconhecida e alegou que se fazia presente no dia e local dos fatos por ter ido adquirir entorpecentes, na qualidade de usuário, ao aduzir: "(...) Nada disso é verdade. (...) Eu fui preso foi no local. Eles (policiais) chegaram dentro da casa que eu estava, me encontraram e me prenderam. (...) Uma casa que a pessoa que estava lá eu conhecia, que era moradora do bairro. Foi a única solução que eu tive, entrar ali, que eu conhecia. Foi a única opção que eu tive. (...) Estava no momento errado na hora errada, porque eu sou usuário de drogas. Fui lá, fui buscar a droga que eu usava. No momento, assim que eu cheguei, já teve a troca de tiro. Eu não tive opção, tinha que correr, porque se eu

ficasse, eu poderiam nem estar aqui. Eu poderia estar morto. A única opção que tive foi correr. Corri, chequei até esse local aí, na casa lá da moradora. (...) Comigo (não foi encontrado), nada. (...) Na casa também nada. (...) Fui ferido. (...) (com um) Tiro. (...) Pegou na minha mão." (sic, Janderson dos Santos Brito, sistema PJe Mídias) Embora não se descuide de que o interrogatório, como meio de defesa, não impede que o acusado falseia a verdade, não se pode partir do pressuposto de que todas as alegações são inverídicas, sob pena de tornar despiciendo o ato, afastando da instrução esse meio de prova que também o é. Bem assim, inobstante não se olvide da validade dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do increpado, certo é que não há sobre eles a presunção absoluta de que representam a única versão dos fatos, de modo que devem ser avaliados dentro do contexto de todo o acervo probatório, em cotejo com os demais meios, a fim de apurar a (im) procedência da acusação levada a efeito. Na hipótese vertente, o que o instrumento probatório demonstra, indene de dúvidas, é que no dia e local narrados na denúncia ocorreu um confronto armado entre policiais e integrantes de um bando criminoso, em que muitas pessoas se faziam presente, e ao fim da contenda, o apelante saiu ferido, quando foi detido e lhe atribuído a posse de todo o material ilícito apreendido. Se por um lado é grande a probabilidade dele estar envolvido com a facção criminosa, também é perfeitamente aceitável que ele ali estivesse como usuário, de modo que admitir a sua condenação, sem que as testemunhas tenham comprovado que com ele fora efetivamente localizado algum ilícito, autorizaria, igualmente, a responsabilidade penal pelos mesmos fatos de qualquer outra pessoa que houvesse sido detida no mesmo contexto, ainda que tratasse de um mero transeunte. A par disso, não se pode olvidar que a condenação deve ser calcada no juízo de certeza, sendo que a probabilidade de procedência da acusação, por maior que seja, não autoriza o decreto condenatório. No caso concreto, tem-se que as contradições verificadas nos depoimentos dos policiais acerca de onde o apelante foi encontrado após o conflito, e, assim, a dúvida sobre como a sua prisão de fato ocorreu, bem como se com ele foi localizado algum ilícito, infirmam a certeza necessária para a condenação, e se o julgador não dispõe de provas sólidas para formar o seu convencimento, o caminho é a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nesses termos, inclusive, dispõe o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: omissis VII não existir prova suficiente para a condenação." Sobre o tema, a jurisprudência pátria não vacila. A título de exemplo, é o aresto que julgou situação análoga: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Todavia, diante da ilegalidade do acórdão no que tange à condenação do réu, impõe-se a concessão da ordem, ex officio, para restabelecer a sentença absolutória. 3. O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que 'a revaloração dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/ STJ.' (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017). 4. Conforme constou na

sentença absolutória, de forma detalhada, não foi produzida nenhuma prova robusta no sentido de que o réu, efetivamente, estaria exercendo o tráfico de drogas, a não ser pelos depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, considerados imprecisos pelo magistrado de 1º grau, e que não foram adequadamente ponderados no acórdão recorrido, não havendo, portanto, elementos seguros para fundamentar a condenação. 5. Como se depreende dos autos, os policiais receberam denúncias anônimas acerca da ocorrência de tráfico de drogas, o que teria sido confirmado por meio de "colaboradores anônimos da polícia". Ocorre que, na residência do réu (primário e de bons antecedentes), fora encontrada pequena quantidade de entorpecentes - 5,1 g de cocaína e 3 g de maconha - além de 3 munições, tendo o agravante afirmado que seria apenas usuário de drogas. 6. Com efeito, "O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP" (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.). 7. Assim, em consonância com o princípio in dubio pro reo, oriundo do art. 5º, em vários dos seus incisos, da Constituição da Republica deve ser restabelecida a sentença absolutória, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 8. Desse modo, não estando configurada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, imperioso o reconhecimento da atipicidade material da conduta, relativa à posse de 03 munições de uso restrito, desacompanhadas do armamento capaz de deflagrá-las, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença que absolveu o recorrente da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0006985-95.2016.8.21.0023)." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.238.329/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 8/8/2023, pub. DJe de 15/8/2023) A mesma conclusão se chega quanto ao crime de associação para o tráfico. Deveras, não fosse suficiente a insuficiência das provas amealhas quanto à efetiva prática de tráfico de drogas pelo recorrente, as provas amealhadas nos autos, já avaliadas supra, não demonstraram, outrossim, que ele esteja associado de forma estável e permanente com outros indivíduos com o propósito específico de cometer os delitos previstos na Lei nº 11.343/06, valendo frisar que o mero concurso eventual de agentes, ou ainda a reunião instável ou efêmera, não caracteriza o tipo em questão. Na situação em testilha, não há nenhum indicativo de que o apelante tenha se associado a qualquer pessoa, ainda que não identificada, uma vez não se procedeu diligências investigativas para elucidar o modus operandi do recorrente, a fim de identificar asseclas, origem dos entorpecentes e organização de uma suposta associação, limitando-se a investigação, tão só, ao auto de prisão em flagrante, que mostrou-se incapaz de comprovar os elementos da infração em voga, mormente o vínculo subjetivo entre o acusado outros associados. Ante o exposto, o voto é no sentido de que o recurso seja conhecido e não provido, mantendo-se a sentença vergastada à íntegra." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13